



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM POÇOS DE CALDAS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]
(CPF nº [REDACTED])

FAZENDA ALAGOAS



LOCAL: IBIRACI/MG

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 23/10/2023 a 22/12/2023

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 20°27'41.0"S 47°09'48.0"O (-20,46130, -
47,16336)

ATIVIDADE ECONÔMICA: ~~v~~ Cude laranja - CNAE 0131/800

ÍNDICE

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....	18
4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho.....	29
4.4 Das verbas rescisórias	29
4.5. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	30
4.6. Dos Autos de Infração	31
4.7. Da No ficação de Débito de FGTS e Contribuição Social	33
5. CONCLUSÃO	33

ANEXOS

ANEXO 1:	No ficação para Apresentação de Documentos (NAD)
ANEXO 2:	Termo de Providências
ANEXO 3:	Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR)
ANEXO 4:	Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT)
ANEXO 5:	Autos de Infração lavrados
ANEXO 6:	Termo de Declaração do encarregado da fazenda
ANEXO 7:	Termo de Declaração de Trabalhador
ANEXO 8:	Termo de Declaração do Intermediador de mão de obra - “gato”
ANEXO 9:	Contrato de Arrendamento
ANEXO 10:	Termo de Ajuste de Conduta firmado em 2022
ANEXO 11:	Cadernos de anotações
ANEXO 12:	Fotos
ANEXO 10:	Termo de Ajuste de Conduta firmado em 2023

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Auditores-Fiscais do Trabalho

[REDACTED] CIF [REDACTED]
[REDACTED] - CIF [REDACTED]
[REDACTED] - CIF [REDACTED]

FORÇA POLICIAL PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO (Polícia Rodoviária Federal)
Policiais Rodoviários Federais

[REDACTED] Matrícula nº [REDACTED]
[REDACTED] - Matrícula [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora do Trabalho

[REDACTED]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Estabelecimento: Fazenda Alagoas
Matrícula CEI nº 512185972687
CNAEE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA 0131-8/00 Cultivo de Laranja
Endereço do local inspecionado:
Fazenda Alagoas - Zona Rural de Ibiraci/MG
Endereço de correspondência do empregador:
[REDACTED]
[REDACTED] CEP [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	29
Registrados durante ação fiscal	27
Encontrados em condição análoga à de escravo	27
Resgatados	27
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Estrangeiros resgatados	00
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	-
Indígenas resgatados	00
Etnia dos indígenas resgatados	00
Trabalhadores transexuais resgatados	00

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	27
CTPS emiãas	0
Valor bruto das rescisões	R\$267.498,11
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 228.362,25
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 43.930,58
FGTS/CS mensal no ficado	0
Valor dano moral individual	R\$ 108.000,00
Valor dano moral coletivo	0
Nº de Autos de Infração lavrados	24
Tráfico de pessoas	indícios
Termos de interdição lavrados	0
Termos de suspensão de interdição	0
Termos de apreensão de documentos	0
Operação planejada	Não - fiscalização rural comum

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Trata-se de ação fiscal mista, consoante ao artigo 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/02, iniciada em 23/10/2023, com o acompanhamento da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público do Trabalho, no estabelecimento rural denominado Fazenda Alagoas, localizado na zona rural de Ibiraci/MG, coordenadas geográficas 20°27'41.0"S 47°09'48.0"O (-20,46130, -47,16336), em atendimento à Ordem de Serviço 11419036-4 .



Durante a inspeção na Fazenda Alagoas, realizada na tarde do dia 23/10/2023, constatamos a presença de 11 trabalhadores prestando serviços na colheita de laranja. Os trabalhadores prestavam serviços seguindo as determinações do encarregado da fazenda, Sr. [REDACTED]

O encarregado da fazenda é empregado de [REDACTED] e prestou depoimento, conforme documento anexo. [REDACTED] afirmou que presta serviços na fazenda há 4 anos. Em consulta ao sistema do E-social, constatamos que o empregado foi registrado em 01/08/2021. Afirmou, ainda, que presta serviços com seu filho, Sr. [REDACTED] e que a família mora na única casa situada na propriedade. Esclareceu que [REDACTED] efetuou a contratação dos trabalhadores por meio de intermediários (gatos), que foram solicitados trabalhadores para o intermediador de mão de obra denominado [REDACTED] que por sua vez solicitou os trabalhadores para o intermediador, [REDACTED] vulgo "[REDACTED]" que arregimentou os trabalhadores em diversos locais. Informou que os trabalhadores foram alocados em alojamentos na zona rural da cidade de Claraval-MG.



Depoimento de [REDACTED]



Trabalhadores entrevistados na frente de trabalho

Constatamos que as laranjas colhidas pelos trabalhadores no dia 23/10/2023, eram carregadas no caminhão da empresa Citrícola Irmãos [REDACTED] Ltda (CNPJ nº 64.966.872/0001-91), que efetuou a compra das laranjas, conforme informação prestada pelo motorista do caminhão [REDACTED]



Motorista da empresa Citrícola Irmãos [REDACTED]

Constatamos que não havia na frente de trabalho local para refeição e descanso que oferecesse alguma proteção aos trabalhadores contra intempéries e o mínimo de conforto na hora das refeições. Em entrevista com os trabalhadores, foi relatado que se alimentavam embaixo das árvores, sentados em tocos, assim como o descanso. Informaram que, em vários dias, as refeições ficavam azedas, uma vez que o alimento ficava dentro das mochilas dos próprios trabalhadores e não havia local adequado para armazenagem e conservação.

O empregador também não disponibilizou nas frentes de trabalho instalações sanitárias, fixas ou móveis, para o grupo de trabalhadores que realizava a colheita de laranja em sua propriedade. Desta forma, o empregador expõe os seus empregados a situações constrangedoras em que se obrigam a fazer as suas necessidades fisiológicas no "mato", sem qualquer espécie de conforto, privacidade, higiene e expostos ao risco de contaminação por doenças transmissíveis pelas fezes humanas. Não havia local para que os trabalhadores pudessem higienizar as mãos antes das refeições ou após realizar necessidades biológicas.

Os próprios trabalhadores providenciaram os galões de água para levar para a frente de trabalho, a água era levada dos alojamentos, para passarem o dia realizando a colheita de laranja. No estabelecimento rural, não havia nenhum compartimento com água potável e fresca para reposição. Muitos trabalhadores dividiam o galão. Muitos relataram que no meio do dia não havia mais água e que tinham dificuldade na reposição da água.

Também não foi fornecido gratuitamente nenhum Equipamento de Proteção Individual - EPI - para que os obreiros pudessem realizar a atividade com um mínimo de segurança, dentre os equipamentos de segurança que devem ser fornecidos na atividade podemos citar: luvas, para

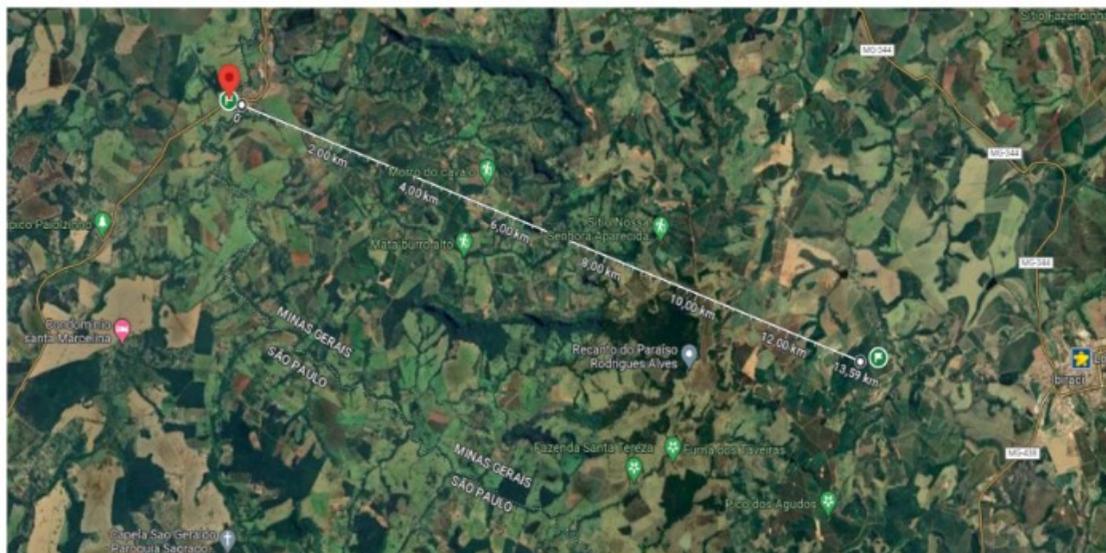
proteção das mãos, sapato de segurança pra proteção dos pés; perneira, para proteção dos membros inferiores contra animais peçonhentos, (durante a fiscalização uma cobra coral foi encontrada por um dos obreiros), óculos para proteção dos olhos, etc.



Cobra encontrada na frente de trabalho

A ação fiscal teve prosseguimento, na tarde do dia 23/10/2023, nos alojamentos situados na zona rural de Claraval-MG (coordenadas geográficas 20°25'06.9"S 47°17'29.3"O - -20.41858, -47.29146). Os trabalhadores eram alojados em duas edificações alugadas pelo intermediador, Sr. [REDACTED] sem condições mínimas de higiene, conforto e segurança.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

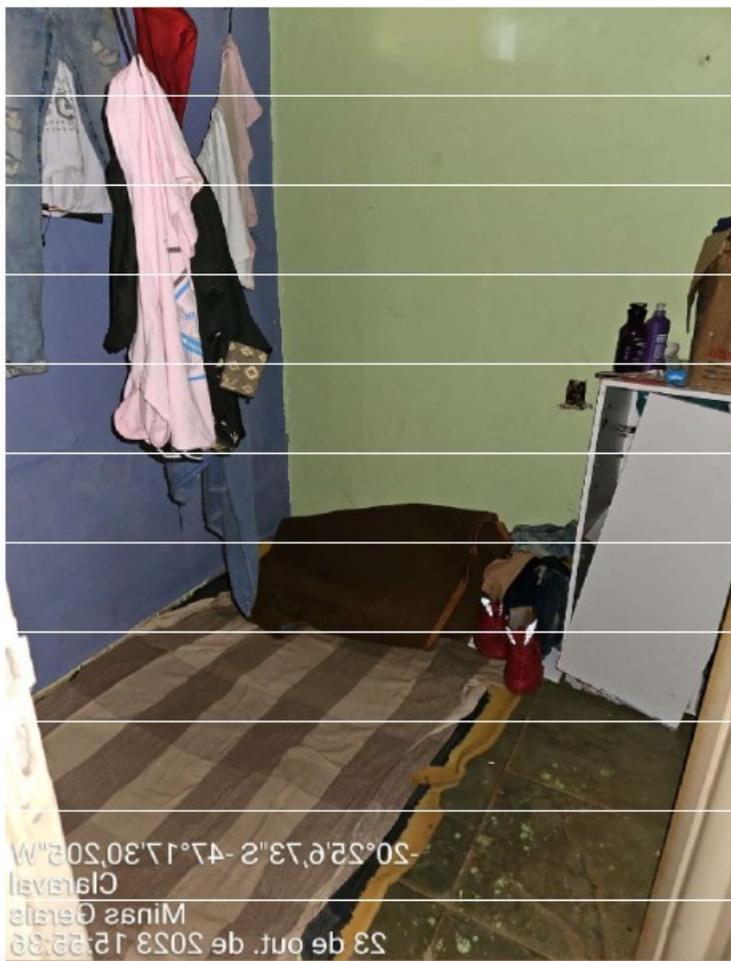


Indicação dos alojamentos (esquerda do mapa) e da Fazenda Alagoas (direita)

Os alojamentos eram constituídos de duas edificações, onde os trabalhadores eram obrigados a dormir no chão, em colchões finos, e a conviver com muita sujeira espalhada pelo local, não havendo local adequado para efetuarem as refeições. Constatamos que 16 (dezesseis) trabalhadores permaneceram no alojamento, no dia 23/10/2023. O encarregado da fazenda, Sr. Sr. Nilton Aparecido Cano, esclareceu que os trabalhadores permaneciam a disposição para a colheita da laranja, mas que, no dia 23/10/2023, a demanda era pequena (carregamento de apenas um caminhão), motivo pelo qual apenas 11 trabalhadores efetuavam a colheita na Fazenda Alagoas.

Nesse sentido, verificou-se que o empregador mantinha o total de 27 (vinte e sete) trabalhadores rurais trabalhando na colheita de laranja e alojados nas duas edificações localizadas na zona rural de Claraval-MG, disponibilizadas pelo intermediador de mão de obra (gato).

Os imóveis não possuíam as mínimas condições de serem utilizados como moradia dos trabalhadores, estavam em péssimo estado de conservação. A maior parte dos trabalhadores dormia em pedaços de espuma que serviam de colchões jogados no chão, não havia armários para a guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores, os quais ficam jogados pelo chão, nos cantos sem qualquer tipo de privacidade e segurança, também não havia armários para guarda dos mantimentos os quais também ficavam jogados pelo chão, propiciando a proliferação de uma grande sorte de animais. Vários trabalhadores relataram a presença de ratos, baratas, escorpiões espalhados pelas edificações. As portas e janelas, aonde existiam, estavam em péssimas condições, não garantindo qualquer tipo de vedação ou segurança, a cobertura dos imóveis em diversos locais apresentavam falhas, não garantindo proteção contra intempéries, a iluminação e ventilação não eram adequadas, e também não havia recipiente para coleta do lixo que era gerado no dia a dia, o qual ficava espalhado pelos arredores das edificações.



Local onde trabalhador dormia e guardava seus pertences

Quanto às instalações sanitárias dos alojamentos, algumas não tinham sequer portas de acesso para impedir o devassamento, também em alguns banheiros não havia água nas descargas, os trabalhadores tinham que pegar água em baldes para jogar nos vasos sanitários, não havia recipiente para coleta de papel higiênico, que ficavam amontoados no canto do banheiro. Também não era disponibilizado pelo empregador papel higiênico, sabonetes e papel toalha para uso dos trabalhadores. O empregador também deixou de fornecer roupas de cama adequadas, todos os itens pertenciam aos próprios trabalhadores. Além disso, havia fogões, fogareiros, bujões de gás dentro do dormitório, muitos trabalhadores dormiam na própria cozinha, ao lado de bujões de gás em colchões jogados no chão.



Banheiro utilizado pelos trabalhadores no alojamento



Local onde os trabalhadores dormiam e faziam as refeições

Parte dos trabalhadores preparava a própria refeição nos alojamentos e parte dos trabalhadores adquiria marmitas do intermediador de mão de obra, que efetuava o desconto dos valores nos salários, conforme consta dos cadernos de anotações.

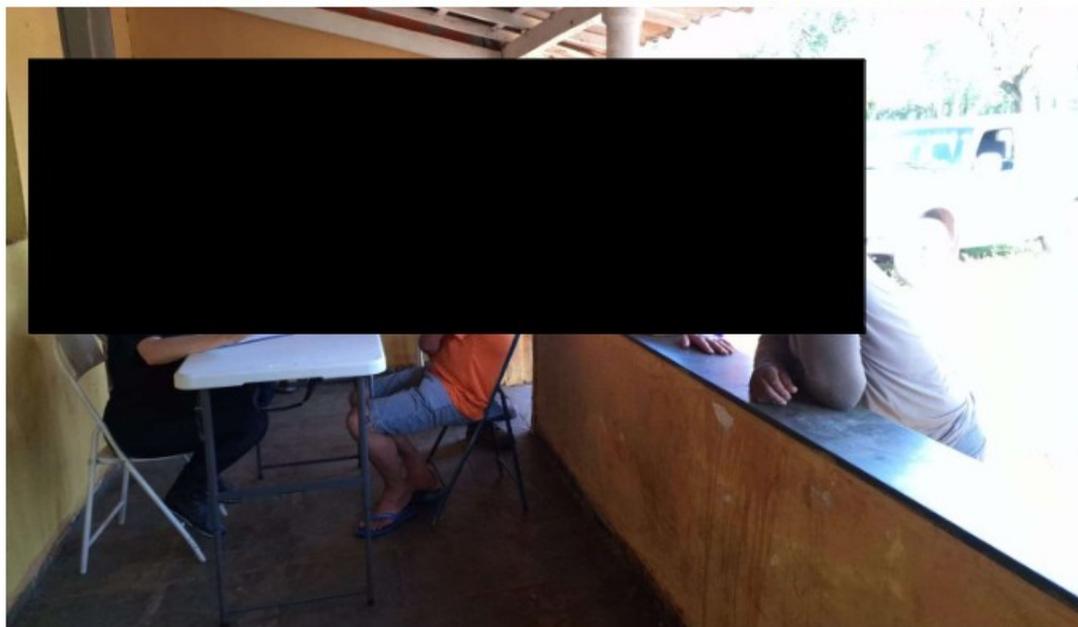
O local destinado para refeições nos alojamentos estava em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31, pois não tinha condições de higiene e conforto. Os assentos e mesas não eram suficientes para atender todos os trabalhadores.

Quanto as instalações elétricas dos imóveis inspecionados, havia fiações expostas para ligação de tomadas, lâmpadas penduradas, chuveiros elétricos com ligações inadequadas, fios desencapados ou remendados, expondo os trabalhadores ao risco de graves acidentes pelo contato de partes corporais com as partes vivas das instalações elétricas.



Instalação elétrica no alojamento

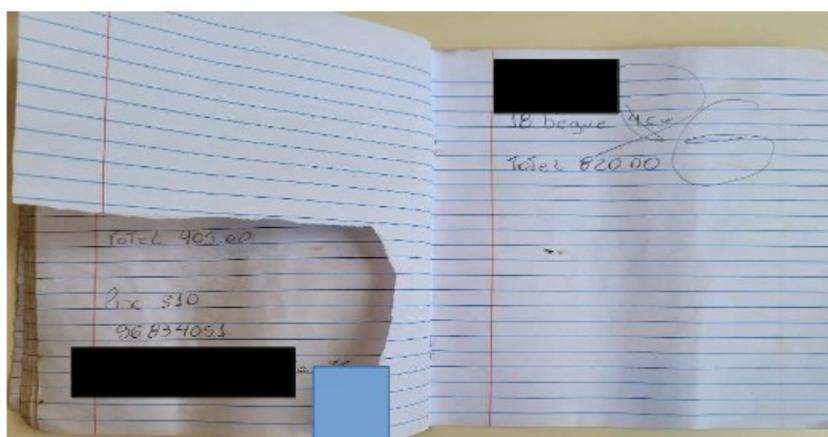
As entrevistas com os trabalhadores e com o intermediador de mão de obra, Sr. [REDACTED] [REDACTED] foram realizadas na tarde do dia 23/10/23 e na manhã do dia 24/10/23. Seguem anexas cópias dos termos de depoimento do trabalhador [REDACTED] [REDACTED] e do intermediador [REDACTED]



Depoimento dos trabalhadores e do intermediador [REDACTED] (sentado)

Constatamos que 5 trabalhadores, [REDACTED] que não prestavam serviços na colheita e não permaneciam no alojamento durante a fiscalização realizada no dia 23/10/23, compareceram no alojamento no dia 24/10/23. Os trabalhadores afirmaram que prestaram serviços anteriormente para o empregador e, quando souberam da fiscalização no estabelecimento rural, se deslocaram para o alojamento. Diante da ausência de constatação da prestação de serviços ou permanência a disposição para o trabalho, os trabalhadores não foram incluídos nos autos de infração lavrados.

O intermediador [REDACTED] e o fiscal da turma, [REDACTED] efetuavam as anotações sobre a quantidade de laranjas colhidas por cada trabalhador, informações dos caminhões carregados com as laranjas, valores pagos e produtos fornecidos aos trabalhadores em cadernos.



Caderno com anotação da produção

Segundo informações dos trabalhadores, eles foram contratados em seus locais de origem pelo intermediador de mão de obra (gato), [REDACTED], para trabalhar na colheita de laranja na Fazenda Alagoas. Os trabalhadores possuem data de admissão e local de origem diversas, conforme a relação abaixo.

Constatamos que os trabalhadores foram arregimentados por uma organização destinada a explorar os trabalhadores migrantes. O empregador efetuou o contato inicial com o intermediador de mão de obra, vulgo [REDACTED] para que fossem trazidos os trabalhadores para a Fazenda Alagoas, sem que fossem respeitados os dispositivos legais para deslocamento de trabalhadores no território nacional, em especial, o registro dos trabalhadores. O intermediador [REDACTED] possui mais de 30 "turmas" de trabalhadores e não foi localizado nos locais de trabalho e alojamentos durante a ação fiscal. O intermediador [REDACTED] determinou que o intermediador de mão-de-obra - "gato", [REDACTED] arregimentasse os trabalhadores para o serviço de colheita de laranja na Fazenda Alagoas. O intermediador [REDACTED] possui residência no município de Pontalinda-SP, onde possui também um mercado, e efetuou a contratação e deslocamento dos trabalhadores a partir dessa cidade. O deslocamento dos trabalhadores para os alojamentos foi feito em transporte clandestino e um ônibus de propriedade da esposa do intermediador [REDACTED]. O intermediador [REDACTED] recebia os valores do empregador [REDACTED] no total de R\$ 7,00 por caixa de laranja, repassando parte dos valores para [REDACTED] que retinha parte dos valores e efetuava o pagamento dos salários para os trabalhadores, que recebiam o valor de R\$ 2,50 por caixa de laranja colhida.

Assim, sugiro seja informado o Ministério Público sobre os indícios do crime de aliciamento de trabalhadores.

Os trabalhadores não foram registrados em seus locais de origem. O registro dos trabalhadores somente foi efetuado no curso da ação fiscal.

O empregador deixou de garantir que os empregados realizassem exame admissional antes que assumissem a suas atividades.

Os trabalhadores foram contratados pelo intermediador de mão de obra com a promessa de permanecerem em alojamentos em boas condições. Para garantir que os trabalhadores se deslocassem até o local de trabalho, o "gato" enviou, por mensagem de celular, foto (cópia abaixo) de um alojamento confortável e limpo. Contudo, os trabalhadores foram alojados em locais sem as mínimas condições de conforto, higiene e segurança .

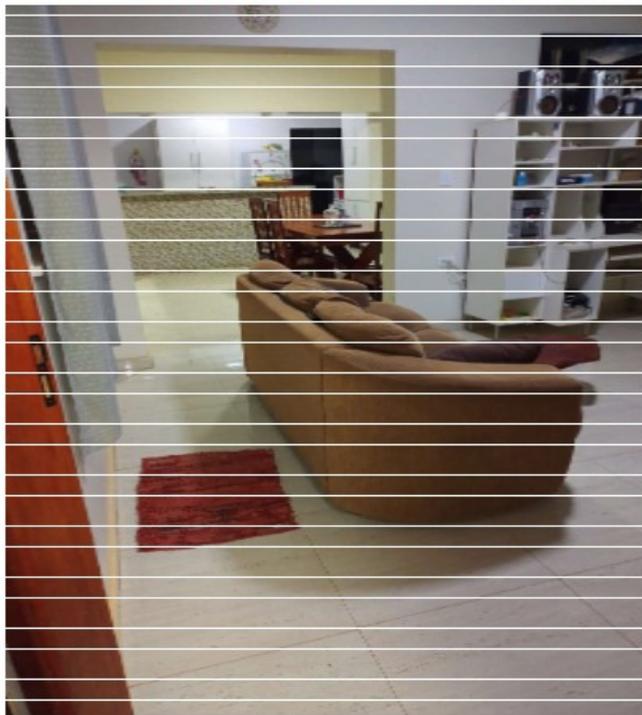
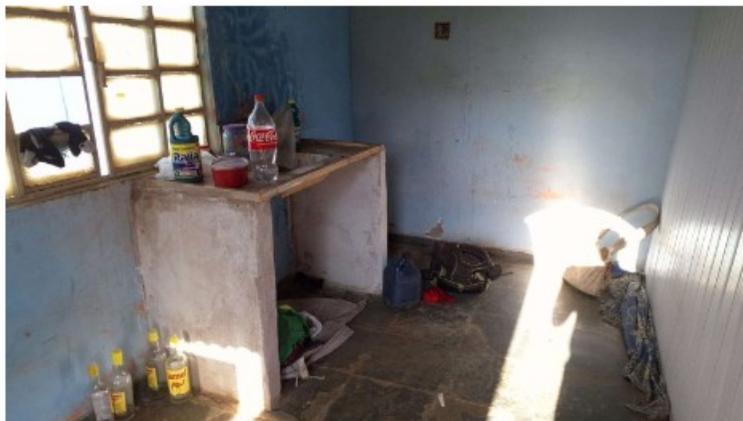
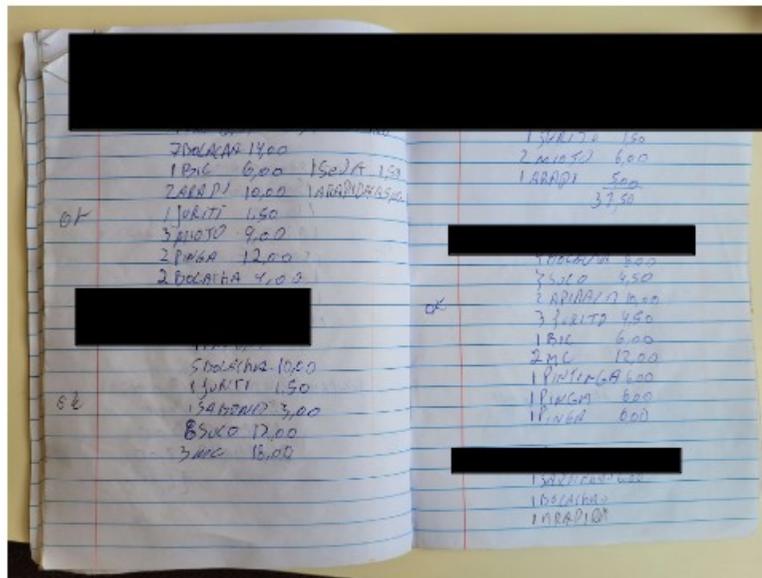


Foto enviada pelo intermediador aos trabalhadores como sendo do alojamento

Os trabalhadores receberam parte dos salários em bebidas alcoólicas, conforme constatado pela verificação dos cadernos de anotação e pela inspeção dos alojamentos.



Garrafas de bebidas alcoólicas no alojamento



Caderno com anotação do pagamento de salário em bebidas alcólicas

O deslocamento entre os alojamentos e a Fazenda Alagoas era realizado em ônibus marca Mercedes-Benz, placa [REDACTED] de propriedade da esposa de [REDACTED] que não possuía autorização específica para transporte de trabalhadores. O veículo era conduzido pelo fiscal da turma, [REDACTED], que não possuía carteira nacional de habilitação - CNH de categoria compatível com a condução do veículo de transporte coletivo de trabalhadores.

As laranjas colhidas eram acondicionadas em grandes sacos (bags). Inicialmente, os trabalhadores e o empregador estabeleceram que um "bag" corresponderia a 20 medidas de laranja (caixa). Posteriormente, o empregador efetuou a redução da quantidade de caixas contidas no "bag", para 18 medidas, alegando que a qualidade da laranja não estava adequada. Assim, os trabalhadores sofreram redução da remuneração por produção equivalente a duas medidas de laranja por "bag" colhido.

Os trabalhadores não assinavam recibos de pagamento de salário. Os valores pagos e a quantidade da produção de cada trabalhador era registrada apenas no caderno de anotação do fiscal.

Os trabalhadores não recebiam a remuneração do descanso semanal.

Os trabalhadores dispunham de aproximadamente 20 minutos para refeição e descanso intrajornada.

Os trabalhadores possuíam jornada de trabalho estabelecida das 07:00 às 16:00, de segunda-feira ao sábado, e não receberam as horas extras prestadas além da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal.

O empregador não mantinha controle de jornada de trabalho.

Os trabalhadores eram obrigados a pagar por Equipamentos de Proteção Individual - EPI, como luvas.

Os trabalhadores relataram que deixaram de trabalhar na colheita da laranja por 2 (dois) dias por determinação do encarregado da fazenda, por acreditar que a fiscalização do trabalho estava na região. Posteriormente, os trabalhadores retomaram as atividades.

O empregador explora a atividade de cultivo de laranja na Fazenda Alagoas por meio de contrato de arrendamento.

4.2 Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

A - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

A.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17)

O empregador deixou de efetuar o registro legal dos seguintes empregados:

NOME	ADMISSÃO	DESLIGAMENTO	MUNICÍPIO DE ORIGEM
	24/09/2023	23/10/2023	PONTALINDA-SP
	01/10/2023	23/10/2023	PONTALINDA-SP
	25/09/2023	23/10/2023	PONTALINDA-SP
	01/10/2023	23/10/2023	PENALVA-MA
	01/10/2023	23/10/2023	SERRA DO RAMALHO-BA
	21/10/2023	23/10/2023	TAQUARITINGA-SP
	21/09/2023	23/10/2023	PENALVA-MA
	21/09/2023	23/10/2023	PENALVA-MA
	21/09/2023	23/10/2023	PENALVA-MA
	21/09/2023	23/10/2023	PONTALINDA-SP
	24/09/2023	23/10/2023	PONTALINDA-SP
	25/09/2023	23/10/2023	PENALVA-MA
	18/10/2023	23/10/2023	PONTALINDA-SP
	24/09/2023	23/10/2023	PONTALINDA-SP
	21/10/2023	23/10/2023	ESPINOSA-MG
	19/10/2023	23/10/2023	PONTALINDA-SP
	24/09/2023	23/10/2023	PONTALINDA-SP
	21/09/2023	23/10/2023	PENALVA-MA
	21/09/2023	23/10/2023	PENALVA-MA
	21/09/2023	23/10/2023	VIANA-MA
	19/10/2023	23/10/2023	PENALVA-MA
	21/09/2023	23/10/2023	PENALVA-MA
	01/10/2023	23/10/2023	PONTALINDA-SP
	02/10/2023	23/10/2023	PONTALINDA-SP
	15/10/2023	23/10/2023	PONTALINDA-SP
	24/09/2023	23/10/2023	SALGADO-MA
	21/09/2023	23/10/2023	PENALVA-MA

Ostrabalhadorestavamerviçosna colheita de laranja, conforme determinações do empregador.

O encarregado da fazenda, [REDACTED] dirigia as atividades dos trabalhadores na colheita de laranja.

Segundo declarações dos trabalhadores e do empregador, os trabalhadores foram contratados no local de suas residências, através do intermediador de mão de obra - "gato" - [REDACTED], vulgo [REDACTED], para prestar serviços na colheita de laranja.

Durante a inspeção na Fazenda Alagoas, no dia 23/10/23, constatamos que 11 trabalhadores efetuavam a colheita da laranja. Durante a verificação dos alojamentos, na zona rural de Claraval, no mesmo dia, verificamos que 16 trabalhadores permaneciam no local a disposição do empregador.

O artigo 121 da Instrução Normativa nº 02 de 08/11/2021 determina que "O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições: I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior".

Foram consideradas as datas de contratação nos locais de origem como data de admissão, conforme declarações dos trabalhadores e do intermediador de mão de obra, "gato".

O empregador apenas efetuou o registro dos trabalhadores acima mencionados no curso da ação fiscal, iniciada em 23/10/2023, por meio das informações prestadas ao sistema do E-social. O empregador adota o E-social como registro eletrônico de empregados

A.2 - Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.)

O empregador deixou de anotar as Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos trabalhadores, no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis.

Por ocasião das inspeções realizadas na Fazenda Alagoas, na zona rural de Ibiraci-MG, e nos alojamentos situados na zona rural de Claraval-MG, no dia 23/10/2023, verificamos que os trabalhadores prestavam serviços e permaneciam a disposição do empregador para colheita de laranja.

Segundo declarações dos trabalhadores e do intermediador de mão de obra "gato", os trabalhadores foram contratados nos locais de suas residências, para prestar serviços na colheita de laranja na Fazenda Alagoas.

O artigo 15 da Portaria nº 671 de 08/11/2021 determina que "O empregador anotar na CTPS do empregado os seguintes dados: I - até cinco dias úteis contados da data de admissão: a) data de admissão; b) código da CBO; c) valor do salário contratual; d) tipo de contrato de trabalho em relação ao seu prazo, com a indicação do término, na hipótese de

contrato por prazo determinado; e e) categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial".

O empregador apenas efetuou as anotações nas CTPSs no curso da ação fiscal, em 25/10/2023, por meio das informações prestadas ao sistema do E-social.

O empregador foi autuado pela irregularidade acima mencionada, em fiscalização anterior (Auto de Infração nº 224542231), ocorrida em dezembro de 2022, quando foi reconhecida a condição de trabalho análoga à de escravo (Auto de Infração nº 224577352).

A. 3 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. (Art. 74, §2º da CLT)

O empregador deixou de efetuar o registro dos horários de trabalho e intervalos para refeição e descanso dos trabalhadores.

Durante a inspeção realizada no local de trabalho, na Fazenda Alagoas, na zona rural de Ibiraci-MG, em 23 de outubro de 2023, constatamos que os trabalhadores não efetuavam a anotação dos horários de trabalho em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico.

Os trabalhadores fixos da fazenda, [REDACTED] bem como os trabalhadores na colheita da safra de laranja, não possuíam qualquer tipo de controle de jornada no local de trabalho.

O empregador foi autuado pela irregularidade acima mencionada (Auto de Infração nº 224542320), em fiscalização anterior, ocorrida em dezembro de 2022, quando foi reconhecida a condição de trabalho análoga à de escravo (Auto de Infração nº 224577352).

A. 4 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho)

O empregador deixou de efetuar o pagamento das horas extras prestadas pelos empregados e pela integração do salário pago por produção no cálculo do descanso semanal remunerado.

O salário foi estabelecido em R\$ 2,50 por caixa de laranja colhida. O empregador apenas efetuou o pagamento da integração do salário por produção no descanso semanal, referente a setembro de 2023, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias realizado nos dias 26/10/2023 e 27/10/2023.

Segundo declarações dos trabalhadores e do encarregado da fazenda, os trabalhadores prestavam serviços das 7:00 às 16:00, de segunda-feira a sábado, com intervalo para refeição de 15/20 minutos.

As horas extras prestadas além da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal não foram quitadas.

A. 5 Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho)

O empregador efetuou o pagamento de parte dos salários em bebidas alcoólicas.

Os empregados recebiam o pagamento dos salários sem formalização em recibos. O fiscal da turma, [REDACTED], apenas efetuava a anotação dos valores pagos em cadernos.

Assim, consta o fornecimento de aguardente para os trabalhadores com o nome de corote e pinga, conforme demonstra as anotações nos cadernos.

A. 6 Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região. (Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com § 1º, do art. 87, do Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021)

O empregador deixou de conceder o intervalo para refeição e descanso mínimo de uma hora.

Os trabalhadores informaram que as refeições eram realizadas embaixo dos pés de laranja, em 15/20 minutos, retomando o trabalho o mais rápido possível, considerando que o pagamento do salário era fixado por produção.

Durante a inspeção na Fazenda Alagoas, em 23/10/2023, constatamos que o local de colheita não dispunha de área para refeição dos trabalhadores.

Assim, com a falta de local adequado e estímulo para aumento da produtividade, os trabalhadores não usufruíam do intervalo mínimo de 1 hora para refeição e descanso.

O empregador foi autuado pela irregularidade acima mencionada, em fiscalização anterior (Auto de Infração nº 224542460), ocorrida em dezembro de 2022, quando foi reconhecida a condição de trabalho análoga à de escravo (Auto de Infração nº 224577352).

A. 7 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho)

O empregador deixou de efetuar a formalização dos pagamentos dos salários por meio de recibos.

Os empregados não assinavam qualquer tipo de recibo de pagamento quando recebiam os valores dos salários.

O fiscal da turma [REDACTED], apenas efetuava a anotação dos valores pagos pelos salários em caderno.

O empregador foi autuado pela irregularidade acima mencionada, em fiscalização anterior (Auto de Infração nº 224542290), ocorrida em dezembro de 2022, quando foi reconhecida a condição de trabalho análoga à de escravo (Auto de Infração nº 224577352).

A. 8 Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado. (Art. 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho)

O empregador efetuou redução do valor do salário pago por produção.

Os trabalhadores foram contratados para prestar serviços na colheita de laranja, recebendo o valor de R\$ 2,50 por caixa de laranja colhida.

Os trabalhadores efetuavam a colheita das laranjas que eram acondicionadas em grandes sacos (bags).

No final do dia, o fiscal da turma, [REDACTED] e o encarregado da fazenda, [REDACTED], efetuavam a apuração da produção de cada trabalhador.

Inicialmente, os trabalhadores e o empregador estabeleceram que um "bag" corresponderia a 20 medidas de laranja (caixa).

Posteriormente, o empregador efetuou a redução da medida contida no "bag", para 18 medidas, alegando que a qualidade da laranja não era adequada.

Assim, os trabalhadores sofreram redução da remuneração por produção equivalente a duas medidas de laranja por "bag" colhido.

Os trabalhadores não assinavam recibos de pagamento de salário. Os valores pagos e a quantidade da produção de cada trabalhador era registrada apenas no caderno de anotação do fiscal.

B - INFRAÇÕES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO:

B.1 - Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020)

Verificamos, durante a fiscalização da frente de trabalho da colheita, que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias, fixa ou móvel, para o grupo de trabalhadores que realizava a colheita de laranja em sua propriedade. Desta forma, o empregador expõe os seus empregados a situações constrangedoras em que se obrigam a fazer as suas necessidades fisiológicas de excreção no "mato", sem qualquer espécie de conforto, privacidade e higiene.

O empregador foi autuado pela irregularidade acima mencionada, em fiscalização anterior (Auto de Infração nº 224505882), ocorrida em dezembro de 2022, quando foi reconhecida a condição de trabalho análoga à de escravo (Auto de Infração nº 224577352).

B.2 - Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.11 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020)

Verificamos, durante a fiscalização dos imóveis disponibilizados como alojamento dos trabalhadores, que estes não tinham a menor condição de ser utilizados como moradia dos trabalhadores, estavam em péssimas condições de conservação, nos dois imóveis estavam alojados 27 trabalhadores, a maior parte dos trabalhadores dormiam em pedaços de espuma

que serviam de colchões jogados no chão, não havia armários para a guarda dos objetos pessoais dos trabalhadores, os quais ficavam jogados pelo chão, nos cantos sem qualquer tipo de privacidade e segurança, também não havia armários para guarda dos mantimentos os quais também ficavam jogados pelo chão, propiciando a proliferação de uma grande sorte de animais, vários trabalhadores relataram a presença de ratos, baratas, escorpiões espalhados pelas edificações; as portas e janelas, aonde existiam, estavam em péssimas condições, não garantindo qualquer tipo de vedação ou segurança, a cobertura dos imóveis em diversos locais apresentavam falhas, não garantindo proteção contra intempéries, a iluminação e ventilação não eram adequadas, e também não havia recipiente para coleta do lixo que era gerado no dia a dia, o qual ficava espalhado pelos arredores das edificações.

B.3 - Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020)

Verificamos, durante a fiscalização dos imóveis disponibilizados como alojamento dos trabalhadores, que o empregador deixou de manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. Nos alojamentos inspecionados as fiações permaneciam expostas para ligação de tomadas, lâmpadas penduradas, chuveiros elétricos com ligações inadequadas e fios desencapados ou remendados, expondo desta forma os trabalhadores ao risco de graves acidentes pelo contato de partes corporais com as partes vivas das instalações elétricas.

B.4 - Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020)

Verificamos, durante a fiscalização dos imóveis disponibilizados como alojamento de 27 trabalhadores, que o local destinado para refeições estava em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31, pois não tinham condições de higiene e conforto, não havia assentos e nem mesas em quantidade suficientes para todos os trabalhadores e não havia recipientes para coleta do lixo.

O empregador foi autuado pela irregularidade acima mencionada, em fiscalização anterior (Auto de Infração nº 224513443), ocorrida em dezembro de 2022, quando foi reconhecida a condição de trabalho análoga à de escravo (Auto de Infração nº 224577352).

B.5 - Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020)

Verificamos que na frente de trabalho não havia local para refeição e descanso e que oferecesse alguma proteção aos trabalhadores contra intempéries e o mínimo de conforto na hora das refeições. Em entrevista com os trabalhadores, foi relatado que se alimentavam embaixo das árvores, sentados em tocos, assim como o descanso. Informaram que, em vários dias, as refeições ficavam azedas, uma vez que o alimento ficava dentro das mochilas dos próprios trabalhadores e não havia local adequado para armazenagem e conservação.

O empregador foi autuado pela irregularidade acima mencionada, em fiscalização anterior (Auto de Infração nº 224505891), ocorrida em dezembro de 2022, quando foi reconhecida a condição de trabalho análoga à de escravo (Auto de Infração nº 224577352).

B.6 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020)

Verificamos, durante a fiscalização dos imóveis disponibilizados como alojamento de 27 trabalhadores, que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas, todos os itens pertenciam aos próprios trabalhadores.

O empregador foi autuado pela irregularidade acima mencionada, em fiscalização anterior (Auto de Infração nº 224505939), ocorrida em dezembro de 2022, quando foi reconhecida a condição de trabalho análoga à de escravo (Auto de Infração nº 224577352).

B.7 - Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020)

Verificamos, durante a fiscalização na frente de trabalho da colheita de laranja, que os trabalhadores levavam para a frente de trabalho galões de água de três ou cinco litros, adquiridos pelos próprios, que eram abastecidos nos alojamentos para passarem o dia realizando a colheita. No estabelecimento rural, não havia nenhum compartimento com água potável e fresca para reposição. Muitos trabalhadores dividiam o galão. Muitos relataram que no meio do dia não havia mais água e que tinham dificuldade na reposição da água.

O empregador foi autuado pela irregularidade acima mencionada, em fiscalização anterior (Auto de Infração nº 224513451), ocorrida em dezembro de 2022, quando foi reconhecida a condição de trabalho análoga à de escravo (Auto de Infração nº 224577352).

B.8 - Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020)

Verificamos, durante a fiscalização da frente de trabalho, que o empregador não forneceu aos trabalhadores nenhum tipo de Equipamento de Proteção Individual - EPI, para que os obreiros pudessem realizar a atividade com um mínimo de segurança. Dentre os equipamentos de segurança que devem ser fornecidos na atividade podemos citar: luvas, para proteção das mãos, sapato de segurança pra proteção dos pés; perneira, para proteção dos

membros inferiores contra animais peçonhentos, óculos para proteção dos olhos etc. Aliás, durante a fiscalização, uma cobra coral foi encontrada por um dos obreiros.

O empregador foi autuado pela irregularidade acima mencionada, em fiscalização anterior (Auto de Infração nº 224513494), ocorrida em dezembro de 2022, quando foi reconhecida a condição de trabalho análoga à de escravo (Auto de Infração nº 224577352).

B.9 - Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020)

Verificamos, durante a fiscalização dos imóveis disponibilizados como alojamento de 27 trabalhadores, a presença de fogões, fogareiros, bujões de gás dentro do dormitório, muitos trabalhadores dormiam na própria cozinha, ao lado de bujões de gás em colchões jogados no chão.

B.10 - Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020)

Verificamos que os imóveis disponibilizados como alojamento dos trabalhadores não possuíam as mínimas condições de serem utilizados como moradias dos trabalhadores, estavam em péssimas condições de conservação, nos dois imóveis estavam alojados 27 trabalhadores. Algumas instalações sanitárias não possuíam sequer portas de acesso para impedir o devassamento. Em alguns banheiros, não havia água nas descargas, os trabalhadores eram obrigados a pegar água em baldes para jogar nos vasos sanitários. Não havia recipiente para coleta de papel higiênico, que ficava amontoado no canto do banheiro. Não eram disponibilizados pelo empregador papel higiênico, sabonetes e papel toalha.

O empregador foi autuado pela irregularidade acima mencionada, em fiscalização anterior (Auto de Infração nº 224505947), ocorrida em dezembro de 2022, quando foi reconhecida a condição de trabalho análoga à de escravo (Auto de Infração nº 224577352).

B.11 - Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo adaptado de maneira rotineira e/ou sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito e/ou em veículo que não possua Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido por Instituição Técnica Licenciada - ITL, e Termo de Vistoria Anual, emitido pela autoridade competente para conceder a autorização de trânsito. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.9.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020)

O empregador realizava o transporte coletivo de trabalhadores em veículo que não possuía autorização específica, emitida pela autoridade de trânsito competente, acompanhada da respectiva vistoria anual do veículo, ou, na hipótese do subitem 31.9.1.1 da NR 31, sem certificado de inspeção veicular emitido por empresa credenciada junto ao órgão de trânsito ou

por profissional legalmente habilitado com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Nesse sentido, no curso da inspeção no local, verificamos que o ônibus marca Mercedes-Benz, carroceria Vicino, placas [REDAÇÃO] conduzido pelo empregado [REDAÇÃO] não dispunha da documentação necessária para trafegar em rodovia estadual (MG-344), realizando o transporte intermunicipal de trabalhadores rurais, entre os municípios de Ibiraci/MG e Claraval/MG. Apesar de regularmente notificado a exibir a documentação do veículo utilizado no transporte coletivo de trabalhadores, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 35362026102023/01, lavrada e entregue diretamente ao empregador em 26/10/2023, quedou inerte o empregador - sequer o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) foi apresentado. Indagado acerca da referida documentação, o representante do empregador, [REDAÇÃO] OAB/SP [REDAÇÃO] declarou não possuir. Ademais, o motorista que conduzia o ônibus utilizado no transporte coletivo dos trabalhadores não possuía carteira nacional de habilitação - CNH de categoria compatível com a condução do veículo de transporte coletivo utilizado no transporte de trabalhadores - o trabalhador possuía CNH categoria "AB", enquanto a condução do ônibus requer que a categoria seja, no mínimo, "D".

B.12 - Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020)

O empregador deixou de garantir a realização de exames médicos conforme os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. O referido item, e seus respectivos subitens dispõem que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exames médicos, entre outros, de exame admissional, que deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas. compreendendo o exame clínico e exames complementares, em função dos riscos a que o trabalhador estiver exposto e de acordo com os parâmetros definidos nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 7 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. Nesse particular, o empregador deixou de garantir que todos os empregados realizassem o exame admissional antes que assumissem a suas atividades. O empregador, apesar de regularmente notificado a exibir os Atestados de Saúde Ocupacional - ASO dos empregados por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 35362026102023/01, lavrada e entregue diretamente ao empregador em 26/10/2023, apresentou tão somente os documentos referentes aos empregados [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] não sendo exibidos os ASO dos demais empregados. Durante a apresentação de documentos ocorrida na GRTb Poços de Caldas/MG em 16/11/2023, o representante do empregador, [REDAÇÃO] OAB/SP [REDAÇÃO] foi questionado acerca dos ASO dos demais empregados, ao que confirmou a omissão do empregador em garantir a realização dos ASO dos demais empregados: [REDAÇÃO]

[REDACTED]

Desse modo, o empregador deixou de garantir que os empregados conhecessem previamente os riscos a que estavam expostos na atividade laboral, bem como a sua aptidão para tal exercício.

O empregador foi autuado pela irregularidade acima mencionada, em fiscalização anterior (Auto de Infração nº 224513478), ocorrida em dezembro de 2022, quando foi reconhecida a condição de trabalho análoga à de escravo (Auto de Infração nº 224577352).

B.13 - Deixar de realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão, ou realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão em desacordo com os prazos estabelecidos no subitem 13.5.4.5 da NR-13, ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança periódica em vaso de pressão, os exames externo e interno. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c subitem 13.5.4.5, da NR-13, com redação da Portaria MTP nº 1.846/2022)

O empregador deixou de realizar a inspeção de segurança periódica no vaso de pressão Chiaperini, cor predominante azul, sem identificação de modelo visível, instalado junto ao telhado, acima da porta de entrada, do galpão da oficina da fazenda. O empregador, apesar de regularmente notificado a exibir documentos que comprovassem a realização de inspeção de segurança periódica em vaso de pressão, de acordo com os prazos estabelecidos no subitem 13.5.4.5 da NR-13, contemplando exames externo e internos, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 35362026102023/01, lavrada e entregue diretamente ao empregador em 26/10/2023 - ficou inerte o empregador. Quando da apresentação de documentos ocorrida na GRTb Poços de Caldas/MG em 16/11/2023, o representante do empregador, [REDACTED], OAB/SP [REDACTED] foi questionado acerca da realização da inspeção de segurança periódica no vaso de pressão em referência, ao que confirmou a omissão do empregador nesse sentido.

B.14 - Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.27, da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020)

O empregador deixou de dotar eixo cardã de proteção adequada em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina, desde a cruzeta até o acoplamento do implemento. Nesse sentido, no curso da inspeção no local, verificamos a ausência de proteção adequada, em toda a extensão do eixo cardã utilizado no acoplamento entre o trator agrícola John Deere 5065, e o

tanque pulverizador Jacto Arbus 4000 - sujeitando, dessa maneira, os trabalhadores a risco durante a operação dos equipamentos.

B.15 - Deixar de dotar as máquinas, equipamentos ou implementos tracionados de sistema de engate para reboque pelo sistema de tração, que assegure acoplamento ou desacoplamento fácil e seguro e impeça o desacoplamento acidental durante a utilização, ou manter sistema de reboque em desacordo com as especificações previstas no item 31.12.43 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.43, 31.12.43.1, 31.12.43.2 e 31.12.43.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020)

O empregador deixou de dotar as máquinas, equipamentos ou implementos tracionados de sistema de engate para reboque pelo sistema de tração, que assegure acoplamento ou desacoplamento fácil e seguro e impeça o desacoplamento acidental durante a utilização. Nesse sentido, no curso da inspeção no local, verificamos que o sistema de engate utilizado no acoplamento entre o trator agrícola John Deere 5065, e o tanque pulverizador Jacto Arbus 4000 - estava sujeito ao desacoplamento acidental, por contar apenas com pino para manutenção do engate, sem utilização de qualquer outro dispositivo de segurança naquele momento.

O conjunto das irregularidades encontradas no alojamento no transporte dos trabalhadores por ônibus poderia ser classificada com risco grave e iminente, passível de interdição, porém a simples retirada dos trabalhadores do alojamento resolveu a situação - aplicado o item 3.4.3.1 da NR-03 (Norma Regulamentadora nº 03 - Embargo e Interdição) pela viabilidade de adequação imediata da situação de grave e iminente risco.

Os trabalhadores estavam submetidos a condições que afrontavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador. Tais normas encontram-se positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, dentre as quais citamos as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a por meio do Decreto nº 678/1992. A conduta do empregador afronta fundamentos da República Federativa do Brasil - a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República de 1988. Afronta, ainda, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Além do mais, a Constituição da República erigiu o bem jurídico trabalho como valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. IV). Nesses termos, a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art. 170), e a ordem social tem por base o primado do trabalho (art. 193).

Constatou-se, por meio de inspeção no local de trabalho, por meio de entrevistas com os trabalhadores, entrevistas com o encarregado do estabelecimento rural e com o empregador, além de análise da documentação apresentada, que o empregador manteve empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos à condição análoga à de escravos.

4.3 Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Diantes condições mencionadas, empregador foi notificado (Termo de Notificação nº 353620231023-01), em 23/10/23, a paralisar as atividades da colheita, regularizar dos contratos de trabalho, providenciar alojamento adequado e efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas aos trabalhadores.

Os trabalhadores foram transferidos para um hotel no município de Franca-SP e, nos dias 27/10/2023 e 28/10/2023, foram efetuados os pagamentos das verbas rescisórias e o fornecimento de transporte de retorno dos trabalhadores para suas residências.

O empregador foi notificado em 26/10/2023 para apresentar documentos trabalhistas, em 08/11/2023, na Gerência do Trabalho e Emprego de Poços de Caldas-MG, sendo o prazo prorrogado para o dia 16/11/2023.

Importante ressaltar que foi reconhecida a condição de trabalho análoga à de escravo e lavrados os autos de infração, em fiscalização anterior no estabelecimento rural, realizada em novembro de 2022. O empregador se comprometeu, na época, a cumprir a legislação trabalhista e regularizar as condições de trabalho, conforme Termo de Ajuste de Conduta firmado com a Procuradoria do Trabalho.

4.4 Das verbas rescisórias

Nome	CPF	Admissão	Afastamento	Rescisão Bruto	Rescisão Líquido
		04/09/2023	23/10/2023	R\$ 9.764,66	R\$ 7.575,23
		01/10/2023	23/10/2023	R\$ 8.083,34	R\$ 6.066,42
		25/09/2023	23/10/2023	R\$ 14.162,00	R\$ 10.836,80
		01/10/2023	23/10/2023	R\$ 3.362,66	R\$ 2.583,46
		01/10/2023	23/10/2023	R\$ 8.720,00	R\$ 7.602,55
		01/10/2023	23/10/2023	R\$ 8.737,50	R\$ 8.644,70
		21/09/2023	23/10/2023	R\$ 14.817,00	R\$ 12.744,90
		01/09/2023	23/10/2023	R\$ 11.648,66	R\$ 10.518,51
		21/09/2023	23/10/2023	R\$ 11.178,00	R\$ 7.715,60
		01/09/2023	23/10/2023	R\$ 6.466,66	R\$ 5.641,96
		24/09/2023	23/10/2023	R\$ 9.570,66	R\$ 7.308,63
		25/09/2023	23/10/2023	R\$ 10.392,59	R\$ 7.857,98
		18/10/2023	23/10/2023	R\$ 2.649,32	R\$ 2.418,96
		24/09/2023	23/10/2023	R\$ 13.292,00	R\$ 11.907,32
		01/10/2023	23/10/2023	R\$ 10.108,33	R\$ 10.006,21
		19/10/2023	23/10/2023	R\$ 8.319,80	R\$ 7.750,20
		04/09/2023	23/10/2023	R\$ 16.166,66	R\$ 14.360,69

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

	17/09/2023	23/10/2023	R\$ 14.429,34	R\$ 12.539,16
	17/09/2023	23/10/2023	R\$ 7.898,00	R\$ 6.988,41
	02/09/2023	23/10/2023	R\$ 13.063,34	R\$ 12.383,72
	19/10/2023	23/10/2023	R\$ 1.796,67	R\$ 1.771,92
	02/09/2023	23/10/2023	R\$ 14.480,68	R\$ 13.105,23
	10/10/2023	23/10/2023	R\$ 7.824,66	R\$ 5.866,28
	02/10/2023	23/10/2023	R\$ 8.139,79	R\$ 6.101,28
	07/10/2023	23/10/2023	R\$ 11.233,63	R\$ 10.260,21
	04/09/2023	23/10/2023	R\$ 7.797,50	R\$ 6.310,50
	01/09/2023	23/10/2023	R\$ 13.394,66	R\$ 11.495,42
			TOTAL	R\$ 228.362,25
				R\$ 267.498,11

4.2. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Trabalhador	Guia do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado
	5002046616
	5002046620
	5002046614
	5002046610
	5002046625
	5002046609
	5002046635
	5002046629
	5002046627
	5002046615
	5002046617
	5002046618
	5002046611
	5002046634
	5002046626
	5002046623
	5002046613
	5002046631
	5002046630
	5002046633
	5002046624
	5002046628
	5002046621
	5002046619
	5002046622
	5002046612
	5002046632

4.3. Dos Autos de Infração

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
22.650.760-2001727-2		Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1989.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
22.650.942-7001398-6		Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
22.650.943-5002206-3		Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.
22.650.944-3001775-2		Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
22.650.945-1002089-3		Art. 74, §2º da CLT.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.
22.650.953-2001397-8		Art. 458, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar o salário do empregado com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.
22.652.632-1231077-5		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MTP nº 22.677/2020.	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.
22.652.633-0231020-1		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/MTP nº 22.677/2020.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.
22.652.634-8231032-5		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

22.652.636-4131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/M 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
22.652.637-2231080-5	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 item 31.17.6.11 da NR-31, redação da Portaria SEPRT/M 22.677/2020.	Deixar de garantir que as casas utilizadas para alojamento, mesmo fora do estabelecimento, atendam ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR 31, excetuadas as alíneas "c" e "d" do subitem 31.17.6.7.
22.652.638-1231025-2	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 item 31.17.6.5 da NR-31, redação da Portaria SEPRT 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.
22.652.639-9231079-1	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 item 31.17.6.2 da NR-31, redação da Portaria SEPRT/M 22.677/2020.	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
22.652.640-2231023-6	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 item 31.17.6.3 da NR-31, redação da Portaria SEPRT 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.
22.652.641-1231026-0	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 item 31.17.6.6 da NR-31, redação da Portaria SEPRT/M 22.677/2020.	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.
22.652.824-3131888-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.
22.657.720-1001146-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
22.659.228-6002181-4	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o art. 87, do Decreto 10.810 de novembro de 2021.	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.
22.661.609-6000371-9	Art. 468, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Alterar as condições ou cláusulas do contrato individual de trabalho, ocasionando prejuízos ao empregado.
22.662.497-8131941-8	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 itens 31.12.43, 31.12.43.2 e 31.12.43.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar as máquinas, equipamentos ou implementos tracionados de sistema de engate para reboque pelo sistema de tração, que assegure acoplamento ou desacoplamento fácil e seguro e impeça o desacoplamento acidental durante a utilização, ou manter sistema de reboque em desacordo com as especificações previstas no item 31.12.43 e respectivos subitens da NR 31.

22.662.510-9131928-0		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 item 31.12.27, da NR-31, redação da Portaria SEPRT 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão e/ou fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento e/ou equipamento.
22.662.751-9131887-0		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 item 31.9.2, alínea "a", da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.	Realizar transporte coletivo de trabalhadores em veículo adaptado de maneira rotineira e/ou sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito e/ou em veículo que não possua Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido por Instituição Técnica Licenciada - ITL, e Termo de Vistoria Anual, emitido pela autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.
22.662.757-8131834-9		Artigo 13 da Lei 5.889/1973 itens 31.3.7, alíneas "a","b", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
22.662.758-6213557-4		Art. 157, inciso I, da CLT, e subitem 13.5.4.5, da NR-13 com redação da Portaria MTP nº 1.846/2022.	Deixar de realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão, ou realizar inspeção de segurança periódica em vaso de pressão em desacordo com os prazos estabelecidos no subitem 13.5.4.5 da NR-13, ou deixar de contemplar, na inspeção de segurança periódica em vaso de pressão, os exames externo e interno.

4.4. Da Não Ficação de Débito de FGTS e Contribuição Social

O empregador realizou os recolhimentos dos depósitos do FGTS, não sendo emi no ficação de débito de FGTS.

5. CONCLUSÃO

No curso da fiscalização, restou comprovada, conforme disposições do ANEXO II da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 2, DE 8 de novembro de 2021, a ocorrência dos seguintes indicadores de caracterização administrativa de submissão de trabalhador à condição análoga a de escravo, principalmente os pautados pelo conceito de condição degradante (qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho). São estes os indicadores:

- 1) arregimentação de trabalhador por meio de fraude, engano e outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento;
- 2) manutenção de mão de obra recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;
- 3) estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;
- 4) disponibilização água potável em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 5) inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 6) inexistência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho.
- 7) alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 8) ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 9) ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 10) Local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 11) ausência de local para tomada de refeições nas frentes de trabalho e local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto nos alojamentos;
- 12) serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 13) supressão não eventual dos intervalos intrajornada;
- 14) alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração pactuados quando da contratação;
- 15) restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador.

Diante do exposto, observado o conjunto de irregularidades constatadas, resta demonstrado que os 27 (vinte e sete) trabalhadores alojados na propriedade rural sob posse do empregador autuado e prestando serviços na Fazenda Alagoas estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam condição degradante e trabalho análogo a de escravo para fins administrativos.

Diante disso, conforme demonstrado pelo conjunto de autos de infração então lavrados, aplica-se o art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o resgate, em ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, dos trabalhadores encontrados nessa situação - em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) - que têm força cogente própria de leis ordinárias.

Sugestão de encaminhamento do relatório às instituições que compõem a rede de combate ao trabalho análogo ao de escravo, como MPF, MPT, DPU, dentre outros, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Poços de Caldas/MG, 26 dezembro de 2023.

